



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

Amatéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto nº 39/98:

Aprova o Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo e Trabalho Aéreo Públicos.

Decreto nº 40/98:

Institui que os funcionários titulares de cargos e funções com direito à afectação, pelo Estado, de viatura individual permanente de serviço, possam adquirir essa viatura beneficiando do pagamento dos encargos aduaneiros pelo Estado.

Decreto nº 41/98:

Concerne ao ajustamento de preços constantes para correntes dos limites fixados na Lei Orçamental de 1998, para os órgãos e instituições do Estado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 39/98

de 26 de Agosto

Tornando-se necessário o estabelecimento de um quadro jurídico que regule o desenvolvimento do sector da aviação civil no País, usando das competências que lhe são conferidas na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo e Trabalho Aéreo Públicos, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Art. 2. Este decreto aplica-se às pessoas singulares e colectivas que explorem serviços de transporte aéreo e trabalho aéreo abertos a utilização pública, mediante remuneração.

Art. 3. As empresas aéreas que se encontrem constituídas à data da aprovação deste Regulamento deverão ajustar-se aos requisitos neste instituídos, no prazo de cento e oitenta dias contando da data da sua entrada em vigor.

Art. 4. A responsabilidade pela aplicação do presente Regulamento cabe à Autoridade Aeronáutica.

Art. 5. O Ministro dos Transportes e Comunicações poderá através de diplomas ministeriais emitir normas de execução deste Regulamento.

Art. 6. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo e Trabalho Aéreo Públicos

Título I

Generalidades

ARTIGO 1

Definições

As expressões adiante indicadas, quando usadas neste Regulamento, têm os seguintes significados;

1. Acordo de transporte aéreo ou acordo aéreo — instrumento legal publicado em *Boletim da República*, concluído entre o Governo de Moçambique e o Governo de um outro Estado, definindo as condições de exploração das ligações aéreas comerciais em regime de voos regulares, com uso dos respectivos territórios;

2. Aeronave — aparelho capaz de estar ou flutuar no ar;

3. Autoridade Aeronáutica — órgão oficial ou agente público designado pelo Governo de Moçambique para superintender,

regulamentar e controlar o desenvolvimento das actividades de âmbito da aviação civil, em todos os seus aspectos: técnicos, operacionais, económicos, incluindo de ordem pública e de integridade territorial, de acordo com a legislação aplicável;

4. Aviso técnico ou aviso — documento contendo instruções sobre aspectos técnicos, operacionais e administrativos inerentes ao pessoal e material aeronáuticos;

5. Certificado de operador aéreo ou certificado de operador — documento atestando a competência técnica para o seu titular explorar a actividade aérea nela especificada;

6. Circular de informação aeronáutica ou circular aeronáutica — documento contendo informação de índole administrativa e de gestão de pessoal aeronáutico;

7. Direitos de tráfego — direito de embarcar e desembarcar passageiros, carga e/ou correio no território de um Estado;

8. Licença de exploração ou licença - documento atestando a competência jurídica para em regime comercial o seu titular explorar a actividade aérea nela especificada;

9. Licença provisória — documento atestando o enquadramento de um projecto de transporte aéreo ou trabalho aéreo públicos, nos programas e objectivos do Governo, habilitando o seu titular a tratar junto das instituições financeiras e outras relevantes, da necessária tramitação documental para a obtenção da correspondente licença de exploração;

10. *Notice to airman* ou *Notam* — documento contendo avisos relativos ao estabelecimento, estado ou modificação de condições de qualquer instalação, serviço, procedimento ou risco que requeira imediato conhecimento para a garantia da segurança da navegação aérea;

11. Operador aéreo nacional ou operador aéreo — entidade singular ou colectiva titular de uma licença de exploração que sob sua exclusiva conta desenvolve uma actividade aérea;

12. Programa — documento contendo a descrição da actividade aérea que um operador se propõe realizar, a definição dos meios humanos e materiais inerentes à operação e os objectivos a prosseguir;

13. Quadro de rotas — conjunto de rotas constantes do anexo a uma licença de exploração ou a um acordo aéreo;

14. Rota — segmento definido pelos pontos de início, destino e intermédios de uma viagem;

15. Território nacional — superfícies terrestres e aquáticas, incluindo o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais;

16. Transporte aéreo — serviço prestado por um operador aéreo, tendo como objecto a deslocação de passageiros, carga e/ou correio;

17. Trabalho aéreo — serviço prestado por um operador aéreo, tendo como objecto outro que não seja a deslocação de passageiros, carga e/ou correio;

18. Transporte aéreo regular ou serviço regular — serviço realizado com uma frequência regular, horário e equipamento aprovados pela Autoridade Aeronáutica;

19. Transporte aéreo não regular ou serviço não regular — serviço realizado sem sujeição a normas governamentais sobre a sua regularidade, continuidade e frequência;

20. Transporte aéreo ou trabalho aéreo públicos — serviço explorado por um operador aéreo, aberto a utilização do público em geral, mediante remuneração;

21. Transporte aéreo doméstico — serviço que estabelece ligação, por via aérea, entre dois ou mais pontos situados dentro do território nacional ainda que com sobrevoos ou escala em território estrangeiro;

22. Transporte aéreo intercontinental — serviço que estabelece ligação, por via aérea, entre um ponto situado dentro do território nacional e um ou mais pontos em território estrangeiro;

23. Transporte aéreo internacional — serviço que estabelece ligação, por via aérea, entre um ponto situado dentro do território nacional e um ou mais pontos em território estrangeiro situado fora do continente africano;

24. Transporte aéreo regional — serviço que estabelece ligação, por via aérea, entre um ponto situado dentro do território nacional e um ou mais pontos em território estrangeiro situado no continente africano;

25. Tripulante — entidade singular licenciada pela Autoridade Aeronáutica com função essencial à operação de uma aeronave durante o tempo de voo;

26. Vistoria técnica ou vistoria — verificação da aeronavegabilidade de uma aeronave ou da qualidade do equipamento afim, à luz da regulamentação ou das especificações técnicas aprovadas pela Autoridade Aeronáutica; e

27. Voo — deslocação de uma aeronave no ar de um ponto geográfico para um outro ponto ou para o mesmo, incluindo a descolagem e aterragem.

ARTIGO 2

Sujeitos

Este Regulamento aplica-se às pessoas singulares e colectivas que explorem serviços de transporte aéreo ou trabalho aéreo abertos à utilização do público, mediante remuneração.

ARTIGO 3

Objecto

1. Constituem objecto deste Regulamento as seguintes áreas de actividade:

- a) Transporte aéreo público; e
- b) Trabalho aéreo público.

2. A área de transporte aéreo público compreende os seguintes tipos de serviços:

- a) Transporte aéreo regular intercontinental;
- b) Transporte aéreo regular regional;
- c) Transporte aéreo regular doméstico; e
- d) Transporte aéreo não regular.

ARTIGO 4

Exclusividade

A exploração de serviços de transporte aéreo entre dois pontos situados no território nacional, ainda que com origem ou escala em território estrangeiro, constitui exclusividade prerrogativa de operadores aéreos estabelecidos nos termos deste Regulamento.

ARTIGO 5

Uso de aeronave de matrícula nacional

O operador aéreo deverá utilizar aeronave de matrícula nacional, excepto nos casos previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 6

Uso de aeronave de matrícula estrangeira

O uso de aeronave de matrícula estrangeira deverá ser feito por contrato nos regimes de locação financeira, locação com opção de compra ou locação simples, sujeitando-se a aeronave àquilo que estiver regulamentado sobre as verificações técnicas, condições de entrada, permanência e operação no país.

ARTIGO 7

Locação de aeronave de matrícula nacional para serviço em território estrangeiro

A locação de uma aeronave de matrícula nacional para serviço em território estrangeiro, ainda que em regime temporário, carece de comunicação escrita e prévia da Autoridade Aeronáutica.

ARTIGO 8

Documentos de transporte de passageiros, carga e correio

No transporte de passageiros, carga e correio são exigidos documentos de transporte, nomeadamente, bilhete de passagem para o passageiro e carta de porte para a carga e o correio os quais deverão conter os respectivos termos e condições de transporte, em conformidade com a legislação vigente.

ARTIGO 9

Seguros obrigatórios

1. A exploração de serviços de transporte aéreo é sujeita ao estabelecimento do seguro de responsabilidade civil sobre:

- a) Terceiros; e
- b) Passageiros, carga e correio.

2. A exploração de serviços de trabalho aéreo é apenas sujeita ao estabelecimento do seguro sobre terceiros.

3. Os Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações poderão por diploma ministerial conjunto estabelecer ou actualizar os valores mínimos dos seguros referidos no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 10

Normas técnicas de operação, segurança e disciplina

1. O operador aéreo é obrigado à observância das normas técnicas de segurança, disciplina e de eficiência na navegação aérea, incluindo as inerentes ao pessoal e material aeronáutico.

2. As normas técnicas referidas no número anterior poderão apresentar-se sob a forma de *notam's*, avisos técnicos, circulares aeronáuticas e outras instruções técnicas específicas emanadas pela Autoridade Aeronáutica.

ARTIGO 11

Dados estatísticos

O operador aéreo, no período de trinta dias contados do primeiro dia de cada trimestre do ano civil, deverá fornecer à Autoridade Aeronáutica, dados estatísticos e económicos relativos ao trimestre precedente, que forem definidos por esta entidade.

ARTIGO 12

Ocorrências supervenientes

A ocorrência superveniente de qualquer facto que conduza à alteração das condições que serviram de base à concessão do certificado de operador aéreo ou da licença de exploração, deverá ser comunicada à Autoridade Aeronáutica pelo respectivo operador, no prazo máximo de trinta dias contados do dia da ocorrência.

TÍTULO II

Transporte Aéreo

CAPÍTULO I

Transporte Aéreo regular

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 13

Exploração por rotas

O serviço de transporte aéreo regular é realizado por rotas.

ARTIGO 14

Alocação de rotas

1. A alocação de qualquer rota a um ou mais operadores é feita por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, nos termos dos artigos 16 e 20 deste Regulamento e sujeita à publicação em *Boletim da República*.

2. O acesso à exploração de qualquer rota deve ter sempre como objecto a colocação de uma oferta de capacidade que satisfaça as necessidades do tráfego e o estabelecimento de uma sã competição entre os operadores, de modo a se criar e manter um nível adequado de serviços.

3. No processo de alocação de uma rota já em exploração a um outro operador, deverá ser ouvido o operador que se encontra a explorá-la.

ARTIGO 15

Elementos de exploração de serviço de transporte aéreo regular

1. São elementos fundamentais para a exploração de serviço de transporte aéreo regular os seguintes:

- a) Programa de actividade, equipamento e quadro de rotas,
- b) Horário; e
- c) Tarifas.

2. O horário, antes da sua entrada em vigor, deverá ser submetido à aprovação da Autoridade Aeronáutica e divulgado pelo respectivo operador através dos meios de comunicação social de maior circulação no país.

3. As tarifas, antes da sua entrada em vigor, deverão ser registadas junto da Autoridade Aeronáutica e divulgadas pelo respectivo operador através dos meios de comunicação social de maior circulação no país.

4. Salvo o preceituado no número seguinte, qualquer alteração dos elementos de exploração referidos no n.º 1 deste artigo está sujeita à aprovação ou registo prévio da entidade competente.

5. As alterações pontuais, nomeadamente, mudanças de frequência, dia ou hora do serviço, equipamento, cancelamento de voo ou introdução de voo adicional, deverão ser comunicadas à Autoridade Aeronáutica, no prazo de vinte e quatro horas contado do momento da sua ocorrência.

SECÇÃO II

Exploração de serviços de transporte aéreo regular internacional

ARTIGO 16

Acesso à exploração

O acesso à exploração de serviços de transporte aéreo regular internacional deverá ser feito por designação em acordo aéreo, decorrente de um concurso público entre os operadores aéreos que reúnam os requisitos prescritos no artigo 18 e observando-se os critérios de selecção estabelecidos no artigo 19, ambos do presente Regulamento.

ARTIGO 17

Regime e tempo de designação

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 deste artigo, a designação em acordo aéreo para a exploração de serviços de transporte aéreo regular internacional deverá ser feita em regime de exclusividade, por período de dez anos, renovável mediante concurso público e nos termos seguintes:

- a) Serviço intercontinental: designação a um único operador aéreo; e
- b) Serviço regional: designação a um operador aéreo por rota e por especialidade.

2. Revelando-se de interesse público, o Ministro dos Transportes e Comunicações poderá considerar que mediante concurso público, observando-se os critérios de selecção definidos no artigo 19 deste Regulamento, a designação para a exploração de uma rota internacional seja feita a uma pluralidade de operadores.

ARTIGO 18

Requisitos

São requisitos de admissão ao concurso público para a designação de operador aéreo para a exploração de serviços de transporte aéreo regular internacional, os seguintes:

- a) Licença de exploração compatível com o tipo de serviço; e
- b) Sistema tarifário organizado em conformidade com a regulamentação do transporte aéreo internacional.

ARTIGO 19

Crítérios de selecção

São critérios de selecção a observar nos concursos públicos para a designação de operador para a exploração dos serviços de transporte aéreo regular internacional os seguintes:

- a) Grau de segurança de voo, avaliada na base de informação estatística relativa aos últimos cinco anos do

equipamento e do pessoal aeronáutico propostos a utilizar na exploração da rota em objecto;

- b) Grau do desempenho do operador aéreo em concessões anteriores, avaliado à luz dos critérios dos respectivos concursos;
- c) Grau de qualidade do serviço, avaliado na base do tipo de equipamento proposto a utilizar na exploração da rota em objecto, sistema tarifário, número de lugares e frequência de voos propostos a oferecer;
- d) A filiação em uma ou mais organizações de transporte aéreo internacional;
- e) Política de gestão e desenvolvimento de recursos humanos, que promova o crescimento técnico, científico e bem-estar do cidadão nacional avaliada na base de informação sobre acções já realizadas e futuras, referida a períodos de pelo menos cinco anos; e
- f) Política de investimentos, que promova a formação sustentável do parque nacional de aeronaves e outros meios afins, avaliada na base de informação sobre acções já realizadas e futuras, referida a períodos de pelo menos cinco anos.

SECÇÃO III

Exploração de serviços de transporte aéreo regular doméstico

ARTIGO 20

Acesso à exploração

O acesso à exploração de serviços de transporte aéreo regular doméstico será feito por concessão, mediante requerimento do interessado que reúna os requisitos prescritos no artigo 22 deste Regulamento.

ARTIGO 21

Regime e tempo de concessão

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 deste artigo, a concessão para a exploração de serviços de transporte aéreo regular doméstico, será feita por rotas, em regime de livre concorrência e por períodos de cinco anos renováveis.

2. Revelando-se de interesse público, o Ministro dos Transportes e Comunicações poderá considerar que, mediante concurso público, observando-se os critérios de selecção prescritos no artigo 23 deste Regulamento, a concessão para a exploração de serviços de transporte aéreo regular doméstico numa determinada rota, seja feita em regime de exclusividade a um operador aéreo.

ARTIGO 22

Requisitos

São requisitos de concessão para a exploração de serviços de transporte aéreo regular doméstico os seguintes:

- a) Licença de exploração compatível com o tipo de serviço; e
- b) Sistema tarifário organizado.

ARTIGO 23

Crítérios de selecção

São critérios de selecção a observar no concurso público para a concessão da exploração de serviços de transporte aéreo regular

doméstico em regime de exclusividade, os prescritos nas alíneas a), b), c), e) e f) do artigo 19, deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Transporte Aéreo não regular

ARTIGO 24

Acesso à exploração

O acesso à exploração de serviços de transporte aéreo não regular é feito através da obtenção de uma licença de exploração compatível com o serviço em objecto.

ARTIGO 25

Regime de exploração

A exploração de serviços de transporte aéreo não regular é feita em regime de livre concorrência e em complemento à exploração de serviços de transporte aéreo regular.

TÍTULO III

Trabalho aéreo

ARTIGO 26

Acesso à exploração

O acesso à exploração de serviços de trabalho aéreo é feito através da obtenção de uma licença de exploração compatível com o serviço em objecto.

ARTIGO 27

Regime de exploração

A exploração de serviços de trabalho aéreo é feita em regime de livre concorrência.

TÍTULO IV

Licenças

CAPÍTULO I

Licença Provisória

ARTIGO 28

Concessão

A licença provisória relativa aos serviços de transporte aéreo ou trabalho aéreo é concedida por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações mediante requerimento da entidade interessada.

ARTIGO 29

Requisitos

São requisitos para a concessão de uma licença provisória relativa aos serviços de transporte aéreo ou trabalho aéreo, os seguintes:

- a) Prova da existência jurídica;
- b) Idoneidade financeira comprovada por cartas abonatórias emitidas por instituições financeiras licenciadas;
- c) Estrutura orgânica que apresente, essencialmente, as áreas de gestão administrativa, comercial, de manutenção e de operações, incluindo o respectivo quadro mínimo de pessoal; e

- d) Programa sobre as actividades aeronáuticas.

ARTIGO 30

Acumulação

A licença provisória referir-se-á a um só tipo de serviço de transporte aéreo ou trabalho aéreo, podendo no entanto à mesma entidade lhe serem cumulativamente concedidas mais de uma licença, procedentes cada uma de processos administrativos individualizados.

ARTIGO 31

Validade e renovação

1. A licença provisória tem uma validade de cento e oitenta dias, renovável uma só vez por um período de igual extensão, a requerimento do titular, formulado até trinta dias antes do respectivo termo.

2. A licença provisória expira nas seguintes condições:

- a) Emissão da correspondente licença de exploração;
- b) Prescrição do prazo de validade; e
- c) Requerimento do titular.

ARTIGO 32

Intransmissibilidade

A licença provisória é intransmissível.

ARTIGO 33

Emissão

A licença provisória será emitida pela Autoridade Aeronáutica, em impresso próprio conforme modelo constante do anexo I deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Licença de exportação

ARTIGO 34

Tipos de licenças

A cada tipo de serviço de transporte aéreo ou de trabalho aéreo corresponde um tipo de licença de exploração, nomeadamente:

- a) Licença de transporte aéreo público regular intercontinental;
- b) Licença de transporte aéreo público regular regional;
- c) Licença de transporte aéreo público regular doméstico;
- d) Licença de transporte aéreo público não regular; e
- e) Licença de trabalho aéreo público.

ARTIGO 35

Concessão

1. A licença de exploração dos serviços de transporte aéreo ou trabalho aéreo é concedida por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações mediante requerimento da entidade interessada.

2. O despacho de concessão da licença de exploração dos serviços de transporte aéreo ou trabalho aéreo deverá conter a

indicação do tipo do serviço e da validade, e ser publicado em *Boletim da República*.

ARTIGO 36

Requisitos

São requisitos para a concessão de qualquer das licenças de exploração referidas no artigo anterior, os seguintes:

- a) Licença provisória;
- b) Certificado de operador aéreo.

ARTIGO 37

Acumulação

As licenças de exportação poderão ser acumuladas nos mesmos termos prescritos para as licenças provisórias.

ARTIGO 38

Validade e caducidade

A licença de exploração tem um prazo indeterminado de validade que somente expira nas seguintes condições:

- a) Caducidade do correspondente certificado de operador; e
- b) Requerimento do titular.

ARTIGO 39

Intransmissibilidade

A licença de exploração é intransmissível.

ARTIGO 40

Emissão

1. As licenças de exploração serão emitidas pela Autoridade Aeronáutica, em impresso próprio formado por duas partes conforme modelos constantes dos anexos II e III deste Regulamento, onde:

- a) A parte principal: anexo II, conforme ao operador, na generalidade, a competência jurídica para a exploração dos serviços nela especificados;
- b) A segunda parte: anexo III, constituindo o anexo à parte principal, identifica as rotas servidas pelo operador.

2. O anexo III referido na alínea b) do número anterior é somente aplicável às licenças de exploração de serviços de transporte aéreo regular.

Título V

Certificado de operador aéreo

ARTIGO 41

Concessão

O certificado de operador aéreo é concedido pela Autoridade Aeronáutica mediante requerimento da entidade interessada que haja reunido os requisitos prescritos no artigo 42 deste Regulamento.

ARTIGO 42

Requisitos

São requisitos para a concessão do certificado de operador, os seguintes:

- a) Licença provisória;
- b) Manual de Operações aprovado pela Autoridade Aeronáutica;
- c) Manual de Organização dos Serviços de Manutenção aprovado pela Autoridade Aeronáutica;
- d) Material de voo aprovado pela Autoridade Aeronáutica;
- e) Quando de directores homologados pela Autoridade Aeronáutica para as áreas de operações e de manutenção, no caso de uso de facilidades de manutenção próprias;
- f) Pessoal aeronáutico licenciado ou aprovado pela Autoridade Aeronáutica; e
- g) Contrato de seguros válidos e constituído nos termos definidos neste Regulamento.

ARTIGO 43

Validade e renovação

1. O certificado de operador tem um prazo de validade de doze meses, renovável por períodos de igual ou menor extensão, mediante requerimento do titular, formulado até três meses antes do respectivo termo, e documentado de comprovativos de manutenção dos requisitos estabelecidos para a sua concessão.

2. O certificado de operador expira nas seguintes condições:

- a) Alteração de qualquer dos requisitos prescritos para a sua concessão;
- b) Prescrição do período de validade; e
- c) Requerimento do titular.

ARTIGO 44

Intransmissibilidade

O certificado de operador aéreo é intransmissível.

ARTIGO 45

Emissão

O certificado de operador aéreo será emitido pela Autoridade Aeronáutica, em impresso próprio formado por duas partes conforme modelos constantes dos anexos IV e V deste Regulamento, onde:

- a) A parte principal: anexo IV, confere ao operador, na generalidade, a competência técnica de explorar os serviços nela especificados;
- b) A segunda parte: anexo V, constituindo o anexo à parte principal, identifica as aeronaves adstritas à exploração dos serviços especificados na parte principal.

Título VI

Taxas e emolumentos

ARTIGO 46

Aplicação

Pelo processamento de diversos actos relativos à execução deste Regulamento, nomeadamente os inerentes à emissão de

licenças, certificados e autorizações, alocação de rotas, registos e inspecções, serão devidas taxas e emolumentos a definir pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 47

Consignação de receitas

1. Uma percentagem das receitas resultantes da aplicação das taxas e emolumentos referidos no artigo anterior será consignada à Autoridade Aeronáutica e a remanescente entregue a Receptor da Finanças por guia modelo B.

2. A percentagem das receitas a ser consignada à Autoridade Aeronáutica será definida por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações.

Título VII

Penalidades e tramitação

CAPÍTULO I

Penalidades

ARTIGO 48

Penas

A violação das disposições contidas neste Regulamento é punível com as seguintes penas, aplicáveis em processo de transgressão:

- a) Multa;
- b) Suspensão da licença de exploração; e
- c) Cancelamento da licença de exploração.

ARTIGO 49

Competência para aplicação das penas

São competentes para aplicação das penas referidas no artigo anterior:

- a) Ministro dos Transportes e Comunicações; e
- b) Autoridade Aeronáutica em relação a pena prevista na alínea a) do artigo anterior.

ARTIGO 50

Multa

1. Será objecto da aplicação da pena de multa a prática do seguinte:

- a) Inobservância das normas técnicas de operação, segurança e disciplina, sendo o valor da multa, não estando previsto em legislação específica, graduado de 10 000 000,00 MT a 500 000 000,00 MT;
- b) Uso de aeronave com o certificado de seguro caduco, sendo o valor da multa graduado de 10 000 000,00 MT a 5 000 000 000,00 MT;
- c) Uso de aeronave com o certificado de aeronavegabilidade caduco, sendo o valor da multa graduado de 10 000 000,00 MT a 5 000 000 000,00 MT;
- d) Uso de pessoal com as licenças e qualificações aeronáuticas caducas ou inadequadas ao serviço, sendo o valor da

multa graduado de 10 000 000,00 MT a 5 000 000 000,00 MT;

- e) Utilização de aeronave não incluída no respectivo certificado de operador sem a prévia autorização da Autoridade Aeronáutica, sendo o valor da multa graduado de 10 000 000,00 MT a 1 000 000 000,00 MT;
- f) Exploração ilegal de qualquer actividade de transporte aéreo ou trabalho aéreo, sendo o valor da multa graduado de 10 000 000,00 MT a 1 000 000 000,00 MT;
- g) Inobservância do preceituado nos artigos 6, 7 e 8 deste Regulamento, sendo o valor da multa graduado de 1 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT; e
- h) Inobservância do preceituado nos artigos 11, 12, 13 e 15 deste Regulamento, sendo o valor da multa de 1 000 000,00 MT por dia, aplicável a partir do primeiro dia da ocorrência do acto.

2. Para efeitos de graduação das penas de multa serão sempre tomadas em conta as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

3. Os valores das multas referidas no número anterior poderão ser actualizados por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações.

4. Uma percentagem das receitas resultantes da cobrança das multas referidas no nº 1 deste artigo será consignada à Autoridade Aeronáutica e a remanescente entregue a Receptor da Finanças por guia modelo B.

5. A percentagem das receitas a ser consignada à Autoridade Aeronáutica será estabelecida por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 51

Suspensão preventiva da licença de exploração

1. Estando instaurado um processo de transgressão cuja pena aplicável possa vir a ser de suspensão por seis meses ou de cancelamento da licença de exploração e havendo fundado receio, poderá ser determinada a suspensão imediata da licença, até à decisão final sobre o processo.

2. Considera-se "Fundado receio" se se suspeitar perigo de fuga, possibilidade de perturbação da investigação, ou ainda prática continuada da actividade ilícita.

ARTIGO 52

Suspensão da licença de exploração

Será objecto da aplicação da pena de suspensão da licença de exploração até 6 meses, a prática do seguinte:

- a) Reincidência na prática das infracções referidas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do artigo 50 deste Regulamento; e
- b) Falta do fornecimento dos dados estatísticos prescritos no artigo 11 deste Regulamento por período igual ou superior a cento e oitenta dias.

ARTIGO 53

Cancelamento da licença de exploração

1. Será objecto da aplicação da pena de cancelamento imediato da licença de exploração, a prática do seguinte:

- a) Falta do início da actividade dentro do prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data da sua concessão;
- b) Interrupção do exercício da actividade, por tempo superior a trinta dias seguidos, ou noventa interpolados, dentro do período de um ano;
- c) Falsas declarações para a obtenção da licença;
- d) Falta de manutenção de qualquer dos requisitos definidos para a concessão da licença por um período superior a trinta dias;
- e) Segunda reincidência na prática das infracções referidas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do artigo 50 deste Regulamento; e
- f) Reincidência na prática da infracção referida na alínea b) do artigo 52 deste Regulamento.

2. À entidade a quem tiver sido cancelada uma licença de exploração nos termos previstos no número anterior não poderá ser concedida qualquer outra licença de exploração antes de cumprido o período de doze meses contado da data de cancelamento.

ARTIGO 54

Uso de aeronave em situação irregular

O uso de aeronave, não autorizada, com o certificado de aeronavegabilidade ou certificado de seguro caducos, determina a sua própria imobilização, até à devida regularização, para além da aplicação de outras penas previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Tramitação

ARTIGO 55

Auto de notícia

1. A autoridade ou agente da Autoridade Aeronáutica que no exercício das suas funções presenciar qualquer ocorrência de violação das disposições contidas neste Regulamento, levantará ou mandará levantar um auto de notícia.

2. O auto de notícia deverá conter os seguintes elementos:

- a) Indicação do facto que constitui a violação, as circunstâncias da sua ocorrência e a disposição legal violada;
- b) Indicação do dia, hora e local da ocorrência;
- c) Identificação do infractor;
- d) Identificação das testemunhas se as houver;
- e) Identificação do voo e da matrícula da aeronave a que se relacione a infracção;
- f) Identificação do operador e do proprietário da aeronave; e
- g) Identificação da autoridade ou agente da Autoridade Aeronáutica responsável pelo auto de notícia.

3. O auto de notícia deverá ser assinado pela autoridade ou agente da Autoridade Aeronáutica que o levantou ou mandou levantar e pelas testemunhas, quando for possível.

ARTIGO 56

Força probatória

1. Os autos de notícia levantados nos termos do artigo anterior farão fé em juízo, se não for produzida prova em contrário, quanto aos factos presenciados por autoridade ou agente da Autoridade Aeronáutica que os levantou ou mandou levantar.

2. A Autoridade Aeronáutica poderá mandar proceder a quaisquer diligências que repute necessárias para o apuramento do grau de responsabilidade.

ARTIGO 57

Infracções não presenciadas

1. As infracções que não tenham sido presenciadas por autoridade ou agente da Autoridade Aeronáutica deverão ser participadas à Autoridade Aeronáutica que ordenará a instrução do processo e a realização de todas as diligências necessárias à averiguação sobre a infracção, dos seus autores e das suas responsabilidades.

2. Os autos de notícias levantados sem a observância do disposto no artigo 55 deste Regulamento valerão como participações do facto.

ARTIGO 58

Conclusão do processo

A Autoridade Aeronáutica em face do auto de notícia ou da instrução do processo, proferirá despacho mandando arquivar o processo ou definindo a aplicação da multa ou submetendo-o à consideração do Ministro dos Transportes e Comunicações, nos termos dos artigos 48 e 49 deste Regulamento.

ARTIGO 59

Notificação

O infractor será notificado para no prazo de quinze dias, a contar da data da notificação, efectuar junto da Autoridade Aeronáutica o pagamento da multa que nos termos do artigo anterior lhe tenha sido fixada ou deduzir o recurso que houver por conveniente nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 60

Reclamação e recurso

1. Das decisões punitivas em processo de transgressão cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

2. O infractor poderá juntar no processo de reclamação ou recurso, documentos e indicar quaisquer outros meios de prova que pretenda produzir.

3. A Autoridade Aeronáutica, ou o Ministro dos Transportes e Comunicações, consoante as circunstâncias, poderá indeferir as diligências requeridas se entender que não interessam ao esclarecimento dos factos.

4. Se a reclamação ou recurso for julgado improcedente o infractor será notificado para, no prazo de dez dias, a contar da data da notificação, efectuar junto da Autoridade Aeronáutica, o pagamento da respectiva multa.

ARTIGO 61

Julgamento em tribunal

Se o infractor não efectuar o pagamento da multa nos prazos estabelecidos no artigo 59 ou no nº 4 do artigo 60 deste Regulamento, conforme as circunstâncias, será o auto ou processo remetido ao tribunal competente para julgamento.

Título VIII

Disposições finais

ARTIGO 62

Documentos de bordo

Cópias autenticadas pelo notário da licença de exploração e do certificado de operador aéreo referidos nos artigos 40 e 45 deste Regulamento, deverão fazer parte da documentação de bordo das aeronaves constituintes da frota do respectivo operador.

ARTIGO 63

Regulamentação

A regulamentação prevista no artigo 46, nos nºs 2 do artigo 47 e 5 do artigo 50 deste Regulamento, deverá ser elaborada no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

ANEXO I



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministério dos Transportes e Comunicações

(a).....

Licença Provisória N° / /

Por despacho de / / , S. Ex^a o Ministro dos Transportes e Comunicações, nos termos do artigo 28 do Regulamento do Exercício das Actividades de Transportes Aéreo e Trabalho Aéreo Públicos aprovado por Decreto nº 39/98, de 26 de Agosto, aprovou o projecto da empresa

....., com sede social na, relativo a exploração de

Maputo, de de

O Director,

.....

(a) Entidade emissora

ANEXO II



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministério dos Transportes e Comunicações

(a).....

Licença de Exploração N° / /

Por despacho de / / , publicado no *Boletim da República*, nº / , 1ª série, S. Ex^a o Ministro dos Transportes e Comunicações, nos termos do nº 1 do artigo 35 do Regulamento do Exercício das Actividades de Transportes Aéreo e Trabalho Aéreo Públicos aprovado por Decreto nº 39/98, de 26 de Agosto, autorizou a empresa

....., com sede social na, que explore os serviços de, usando equipamento constante do relevante certificado de operador aéreo.

Maputo, de de

O Director,

.....

(a) Entidade emissora

ANEXO III



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministério dos Transportes e Comunicações

(a).....

Licença de Exploração N° / /**Anexo**

Por despacho de / / , publicado no *Boletim da República*, nº / , 1ª série, S. Ex^a o Ministro dos Transportes e Comunicações, nos termos do nº 1 do artigo 14 do Regulamento do Exercício das Actividades de Transportes Aéreo e Trabalho Aéreo Públicos aprovado por Decreto nº 39/98, de 26 de Agosto, concedeu à empresa

....., os direitos de exploração das seguintes rotas:

.....

Validade

De / / até / /

Maputo, de de

O Director,

.....

(a) Entidade emissora

ANEXO IV



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministério dos Transportes e Comunicações

(a).....

Certificado de operador aéreo N° / /

De conformidade com o despacho de / / , e ao abrigo do artigo 41 do Regulamento do Exercício das Actividades de Transportes Aéreo e Trabalho Aéreo Públicos aprovado por Decreto n° 39/98, de 26 de Agosto, certifica-se que a empresa, titular da Licença de Exploração n° / / , está habilitada a explorar os serviços.....

....., usando aeronave especificada

em anexo

Validade

De / / até / /

Maputo, de de

O Director,

.....

(a) Entidade emissora

ANEXO V



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministério dos Transportes e Comunicações

(a).....

Certificado de operador aéreo N° / /

Anexo

De conformidade com o despacho de / / , e ao abrigo do artigo 41 do Regulamento do Exercício das Actividades de Transportes Aéreo e Trabalho Aéreo Públicos aprovado por Decreto n° 39/98, de 26 de Agosto, certifica-se que a empresa..... titular da Licença de Exploração n° / / , está autorizada a operar as aeronaves adiante especificadas.

Matrícula Modelo Versão Peso máximo a descolagem

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Validade

De / / até / /

Maputo, de de

O Director,

.....

(a) Entidade emissora

Decreto n° 40/98

de 26 de Agosto

Tendo em conta a escassez de recursos financeiros e a necessidade de criar condições para que os funcionários, cuja função determina a afectação permanente de viatura de serviço, possam adquirir viatura própria, torna-se necessário que o Estado introduza uma nova modalidade mais célere, tendente a facilitar a aquisição da referida viatura, por um maior número de potenciais beneficiários.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea a) do n° 2 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Para efeitos do presente decreto, entende-se:

- Encargos aduaneiros, o valor fiscal, aduaneiro composto pelos Direitos de Importação, Imposto de Consumo, Imposto de Circulação e Taxa de Serviços Aduaneiros;
- Valor real da viatura, o valor comercial da viatura a preços CIF e os encargos locais;
- Encargos locais, todas as despesas relacionadas com o preço da viatura, pagas localmente, exceptuadas as do preço CIF.

ARTIGO 2

Os funcionários titulares de cargos e funções com direito de afectação, pelo Estado, de viatura individual permanente de serviço, beneficiam do pagamento dos encargos aduaneiros inerentes à aquisição de viatura automóvel ligeiro de passageiros.

ARTIGO 3

A aquisição de uma viatura, nos termos do presente decreto, exonera o Estado da obrigação de fornecer viatura de afectação individual.

ARTIGO 4

As despesas de aquisição de viaturas automóveis ligeiros de passageiros, exceptuadas as relativas ao pagamento dos encargos aduaneiros, são por conta e nome do funcionário a que o artigo 2 se refere.

ARTIGO 5

- Para a aquisição de viatura, são estabelecidos limites, tendo em conta os diversos cargos e funções dos funcionários beneficiários, constantes da tabela a ser aprovada e actualizada pelo Conselho Nacional da Função Pública, mediante proposta do Ministro do Plano e Finanças.
- O Estado pagará o valor dos encargos aduaneiros devidos na aquisição de viaturas feita de conformidade com os limites referidos no n° 1 do presente artigo.

ARTIGO 6

Na aquisição de viaturas acima dos limites a que se refere o artigo 5, o pagamento dos encargos aduaneiros em excesso, é por conta do funcionário a que o artigo 2 se refere.

ARTIGO 7

- O exercício do direito plasmado no artigo 2 está sujeito ao prévio reconhecimento pela comissão de verificação e em face do processo, referido no Regulamento aprovado pelo Diploma n° 1/88, de 8 de Abril, do Primeiro-Ministro.
- Para os efeitos do artigo 2, o funcionário que tenha exercido o direito, só beneficia de igual tratamento, nos termos do artigo 8 do Regulamento aprovado pelo Diploma n° 1/88, de 8 de Abril, do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 8

1. O contrato de compra e venda da viatura é celebrado entre o funcionário abrangido pelo regime do presente decreto e o agente importador da mesma, servindo o Estado de avalista do primeiro

2. O Estado providenciará ao funcionário, mecanismos favoráveis de pagamento das despesas de aquisição de viaturas automóveis ligeiros de passageiros, exceptuadas as relativas ao pagamento dos encargos aduaneiros.

ARTIGO 9

Os funcionários que se beneficiarem da aquisição da viatura nos termos do artigo 2 têm direito ao subsídio de manutenção e reparação referido no artigo 2 do Decreto n° 4/88, de 8 de Abril.

ARTIGO 10

As disposições do presente decreto são aplicáveis a todos serviços e organismos do Estado, ainda que personalizados ou dotados de autonomia financeira.

ARTIGO 11

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n° 41/98
de 26 de Agosto

A Lei n° 15/97, de 10 de Julho, estabelece que compete ao Governo o ajustamento de preços constantes para correntes dos limites fixados na Lei Orçamental para os órgãos e instituições do Estado.

As medidas que vêm sendo tomadas pelo Governo em termos de salários obrigam ao ajustamento dos montantes distribuídos a preços constantes para correntes de 1998.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n° 2 do artigo 24 da Lei n° 15/97, de 10 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São ajustados, de preços constantes para correntes, os limites da despesa corrente fixados nos n°s 1 e 2 do artigo 5 da Lei n° 1/98, de 8 de Janeiro, para os seguintes:

1. Área Central:

a) Despesas com o Pessoal:

	(Mil Contos)
Presidência da República.....	37.387,1
Assembleia da República	48.207,6
Gabinete do Primeiro-Ministro	6.562,6
Tribunal Supremo	3.890,5
Tribunal Administrativo	4.297,7
Procuradoria Geral da República	3.527,7
Ministério da Defesa Nacional	166.857,0
Ministério do Interior	353.938,0

Serviço de Informação e Segurança do Estado	45.688,9
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	25.837,5
Ministério da Justiça	9.428,6
Ministério da Administração Estatal	8.659,1
Ministério do Plano e Finanças	19.874,6
Ministério do Trabalho	11.740,3
Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	4.110,6
Ministério da Agricultura e Pescas	22.146,0
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo	8.968,4
Ministério dos Recursos Minerais e Energia	6.238,3
Ministério dos Transportes e Comunicações	11.882,0
Ministério das Obras Públicas e Habitação ..	7.014,5
Ministério da Educação	104.149,1
Ministério da Cultura, Juventude e Desportos	9.637,9
Ministério da Saúde	49.591,2
Ministério para a Coordenação da Acção Social	6.308,1

b) Bens, Serviços, Transferências e Outras Despesas Correntes:

	(Mil Contos)
Presidência da República	51.831,8
Assembleia da República	19.880,0
Gabinete do Primeiro-Ministro	29.678,9
Tribunal Supremo	5.457,2
Tribunal Administrativo	2.827,2
Procuradoria Geral da República	3.077,9
Ministério da Defesa Nacional	226.600,0
Ministério do Interior	85.950,0
Serviço de Informação e Segurança do Estado	32.357,7
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	232.346,9
Ministério da Justiça	9.526,4
Ministério da Administração Estatal	16.544,7
Ministério do Plano e Finanças	22.343,9
Ministério do Trabalho	9.902,9
Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	3.210,1
Ministério da Agricultura e Pescas	21.308,8
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo	5.840,8
Ministério dos Recursos Minerais e Energia	3.525,4
Ministério dos Transportes e Comunicações	8.226,5
Ministério das Obras Públicas e Habitação ..	2.011,9
Ministério da Educação	120.431,9
Ministério da Cultura, Juventude e Desportos	13.843,4
Ministério da Saúde	78.922,9
Ministério para a Coordenação da Acção Social	5.491,8

2. Área Provincial:

a) Despesas com o Pessoal:

	(Mil Contos)
Cabo Delgado	74.249,9
Gaza	64.267,5

Inhambane	71.376,8	Manica	48.482,4
Manica	50.865,8	Maputo (Cidade)	47.942,8
Maputo (Cidade)	132.852,6	Maputo	25.977,3
Maputo	64.340,0	Nampula	72.186,6
Nampula	118.600,1	Niassa	25.020,2
Niassa	53.191,2	Sofala	73.865,9
Sofala	97.786,4	Tete	39.710,9
Tete	65.759,9	Zambézia	41.253,4
Zambézia	102.934,6		
b) Bens, Serviços, Transferências e Outras Despesas Correntes:			
	(Mil Contos)		
Cabo Delgado	48.348,2		
Gaza	25.157,7		
Inhambane	36.047,3		

Art. 2. Os limites referidos na alínea b) do nº 2 do artigo 1 incluem os montantes dos subsídios aos orçamentos distritais e de cidade.

Art. 3. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.